



ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei Nº 5.671 – 19.11.1990

PROTOCOLO GERAL 1195/2025
Data: 10/07/2025 - Horário: 11:15
Administrativo



Câmara Municipal de Juína - MT

Ofício Circular nº 001/2025/CEDCA/MT

Cuiabá-MT, 04 de junho de 2025.

Aos (Às)

PREFEITOS (AS) MUNICIPAIS DE MATO GROSSO

Senhores (as) Prefeitos (as),

O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mato Grosso – CEDCA/MT, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e adolescência, vem, por meio deste, compartilhar a Nota Técnica Recomendatória nº 001/2025/CEDCA-MT, reafirmando seu compromisso com o fortalecimento da rede de proteção dos direitos das crianças e adolescentes de Mato Grosso.

A referida Nota Técnica apresenta orientações fundamentais sobre os limites legais da atuação dos Conselhos Tutelares, tendo como base o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Resolução nº 231/2022 do CONANDA.

É oportuno esclarecer que a nota técnica está sendo encaminhada a todos os atores da rede de proteção à criança e ao adolescente e visa promover o alinhamento de condutas e a cooperação entre os diversos órgãos e instituições, para que possamos, juntos, garantir um atendimento qualificado, respeitoso e pautado na legalidade e no princípio da prioridade absoluta.

Seguimos comprometidos com o fortalecimento da rede de proteção, certos de que o diálogo contínuo e a cooperação entre instituições são pilares essenciais para assegurar a efetividade das políticas públicas voltadas à infância e adolescência.

Contamos com a parceria e o engajamento de todos para seguirmos avançando na promoção e defesa dos direitos de nossas crianças e adolescentes.



ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei Nº 5.671 – 19.11.1990

PROTOCOLO GERAL 1195/2025
Data: 10/07/2025 - Horário: 11:15
Administrativo



Câmara Municipal de Juina - MT

Sendo o que nos cabia informar, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente



LINDACIR ROCHA BERNARDON
Data: 10/06/2025 09:40:54-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

LINDACIR ROCHA BERNARDON

Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente

Ato Gov. 1.168/2024



ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei Nº 5.671 - 19.11.1990

NOTA TÉCNICA RECOMENDATÓRIA DO CEDCA-MT - Nº 001/2025/CEDCA-MT

EMENTA

Orientação sobre os limites legais da atuação dos Conselhos Tutelares, especialmente no contexto de festas, eventos públicos e privados, bares, casas noturnas e congêneres, com vistas à garantia dos direitos da criança e do adolescente, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Resolução nº 231/2022 do CONANDA.

I – INTRODUÇÃO

O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MATO GROSSO – CEDCA/MT, órgão colegiado integrante do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, de caráter consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e adolescência no Estado de Mato Grosso, criado pela Lei Estadual nº 5.671/1991 e regulamentado pela Lei Estadual nº 5.892/1991, com fundamento no artigo 227 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), vem, por meio desta Nota Técnica, orientar e uniformizar a atuação dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos no que se refere aos limites legais e institucionais do Conselho Tutelar.

O objetivo desta orientação é evitar distorções de competência, assegurar a atuação articulada e interinstitucional no âmbito da rede de proteção, e promover a correta aplicação do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, previstos na Constituição e no ECA. Visa-se, ainda, garantir que a atuação dos Conselhos Tutelares ocorra em conformidade com seus limites legais, especialmente em contextos sensíveis como festas, eventos e espaços de lazer, prevenindo a sobreposição de funções e assegurando a legalidade administrativa (CF, art. 37).

É oportuno destacar que de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com prioridade absoluta, os direitos da criança e do adolescente à vida, saúde, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade e convivência familiar e comunitária. O artigo 4º do ECA reforça essa corresponsabilidade, enquanto os artigos 16 e 18 da mesma lei estabelecem o dever de garantir a convivência familiar e o dever estatal de intervir apenas quando houver ameaça ou violação concreta de direitos, em observância aos princípios da intervenção mínima e da legalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei Nº 5.671 - 19.11.1990

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

- **Constituição Federal de 1988 – Artigos 37 e 227**, estabelecem os princípios da legalidade administrativa e a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.
- **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)** – Artigos 4º, 16, 18, 98, 101, 131 e 136.
- **Lei nº 8.242/1991** – cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e define suas competências, incluindo a função de elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, conforme os artigos 87 e 88 do ECA, garantindo a uniformidade na aplicação das políticas em todo o território nacional.
- **Lei Estadual nº 5.671/1991** – cria o CEDCA-MT, com as suas atribuições de caráter consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e adolescência no Estado de Mato Grosso.
- **Lei Estadual nº 5.892/1991** – Define as competências e a estrutura do CEDCA-MT, destacando a responsabilidade de formular a política pública estadual voltada ao cumprimento das diretrizes da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA) e articular a integração das entidades estatais e civis com atuação vinculada à infância e adolescência.
- **Resolução nº 231/2022 do CONANDA** – define as atribuições do Conselho Tutelar e a limitação de sua atuação, estabelecendo as responsabilidades legais do órgão.

III – ANÁLISE TÉCNICA

1. Do Papel Institucional do Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar, previsto no art. 131 do ECA, é órgão autônomo, permanente e não jurisdicional, com a atribuição de zelar pelos direitos da criança e do adolescente nas hipóteses previstas no art. 98 do Estatuto, diante de ameaça ou violação concreta de direitos. Suas competências estão previstas no art. 136 do ECA e não podem ser ampliadas por normas ou decisões de outros Poderes.

A Resolução nº 231/2022 do CONANDA, em seu art. 25, veda expressamente a ampliação das competências além daquelas estabelecidas por lei federal. Assim, o Conselho Tutelar não possui competência fiscalizatória genérica, tampouco deve ser



ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei Nº 5.671 - 19.11.1990

convocado para rondas ostensivas ou atuação preventiva desvinculada de situação concreta de risco.

Este entendimento deve ser seguido rigorosamente por todos os órgãos e entidades envolvidas na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente. O CEDCA/MT reafirma que qualquer interpretação ou atuação que contrarie essa norma está em desacordo com a legislação e o papel do Conselho Tutelar.

2. Das Atribuições Legais do Conselho Tutelar e da Atuação em Situações de Risco

A intervenção do Conselho Tutelar é legítima quando houver evidências concretas ou indícios claros de risco real ou iminente à integridade física, psíquica ou moral de crianças e adolescentes. Tal intervenção pode ocorrer em qualquer ambiente, público ou privado, desde que fundamentada em situação concreta que evidencie abuso, negligência, venda de álcool, violência ou abandono.

É importante destacar que o Conselho Tutelar não possui atribuições de fiscalização técnica ou de controle sanitário e urbanístico. Ações como vistoria de estabelecimentos, verificação de alvarás, controle de segurança de eventos ou combate à venda de bebidas alcoólicas são competências de órgãos como a Vigilância Sanitária, Fiscalização Municipal, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e o Ministério Público.

Para assegurar a efetividade das ações de proteção, é indispensável o funcionamento articulado e integrado da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Resolução nº 113/2006 do CONANDA e na Lei Federal nº 13.431/2017. A atuação conjunta e coordenada entre os diversos órgãos e instituições é condição necessária para a promoção da proteção integral, evitando sobreposição de funções ou lacunas de atendimento.

3. Da Observância dos Limites Legais e da Finalidade Institucional

A ampliação indevida das funções do Conselho Tutelar compromete sua autonomia institucional e pode configurar violação ao princípio da legalidade administrativa (CF, art. 37). Exigir que Conselheiros realizem atividades típicas de fiscalização ou atendimento emergencial sem respaldo legal sobrecarrega o órgão e o afasta de sua finalidade protetiva.

Além disso, é importante esclarecer que não compete ao Conselho Tutelar:



ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei Nº 5.671 - 19.11.1990

- Substituir serviços especializados, como os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e serviços de saúde, que exigem estrutura técnica qualificada, recursos materiais adequados e profissionais com formação especializada. A execução dessas funções demanda atuação interinstitucional, respeitando a divisão de responsabilidades no Sistema de Garantia de Direitos e assegurando atendimento adequado às necessidades de crianças e adolescentes em situação de risco, conforme os princípios do ECA e as normas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).
- Utilizar a sede do Conselho Tutelar como local de acolhimento emergencial. O acolhimento é uma medida protetiva especializada, conforme o artigo 101 do ECA, e deve ser realizado em unidades de acolhimento institucional ou programas de família acolhedora. A sede do Conselho Tutelar não possui a infraestrutura necessária para garantir um atendimento seguro e adequado, e sua utilização para essa finalidade configura desvio de função.

A tentativa de atribuir ao Conselho Tutelar competências que não lhe são legais compromete sua autonomia institucional, fere o ordenamento jurídico e enfraquece a eficácia da rede de proteção. A função do Conselho Tutelar é protetiva e articuladora, sua inserção no Sistema de Garantia de Direitos deve ser feita de forma integrada, respeitando as competências de cada órgão e instituição. O fortalecimento da proteção integral de crianças e adolescentes depende da delimitação clara das funções de cada instituição, evitando sobrecarga do Conselho e garantindo um atendimento qualificado e eficiente.

IV – RECOMENDAÇÕES DO CEDCA/MT

O CEDCA/MT recomenda a todos os entes que atuam na garantia dos direitos da criança e do adolescente, cada um, dentro da sua competência:

- Que observem os limites legais de atuação dos Conselhos Tutelares, evitando atribuições indevidas, especialmente no que se refere à imposição de funções típicas de fiscalização ou acompanhamento excessivo.
- Que promovam e garantam a preservação da autonomia funcional dos Conselhos Tutelares.



ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei Nº 5.671 – 19.11.1990

- Que se abstenham de editar legislações, normas ou regulamentos que ampliem indevidamente as atribuições dos Conselhos Tutelares, em desacordo com o previsto no ECA e nas normativas do CONANDA.
- Que invistam na estruturação adequada da rede de proteção, garantindo o fortalecimento e a integração das ações.
- Que acompanhe e promova ações em defesa da legalidade das atribuições dos Conselhos Tutelares, zelando pela observância dos limites legais e pela proteção dos direitos das crianças e adolescentes.
- Que promovam capacitações e articulações em rede, visando evitar sobrecarga e desvio de função dos Conselhos Tutelares, assegurando uma atuação eficaz e dentro das atribuições legais.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O CEDCA/MT reafirma seu compromisso com a plena implementação da política de proteção integral à infância e adolescência, destacando que o fortalecimento dos Conselhos Tutelares passa, de forma indiscutível, pela estrita observância de suas atribuições legais, pelo respeito à sua autonomia institucional e pela articulação efetiva entre os diversos atores da rede de proteção.

Esta Nota Técnica visa promover o alinhamento e a integração entre as instituições, reforçando a atuação responsável e coordenada de todos os agentes do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente em Mato Grosso.

Cuiabá, 04 de junho de 2025

Documento assinado digitalmente



LINDACIR ROCHA BERNARDON

Data: 12/06/2025 18:43:12-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

LINDACIR ROCHA BERNARDON

Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
Ato Gov. 1.168/2024